



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 N° 03, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**

Regulamenta o Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão ordinária, hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho José Antonio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto, Jefferson Quesado Junior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Régis Machado Botelho e Clóvis Valença Alves Filho e a Excelentíssima Procuradora-Chefe Juliana Sombra Peixoto Garcia,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil (CPC);

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 09 de outubro de 2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 378, de 9 de março de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”;

**CONSIDERANDO** as manifestações constantes do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) nº 5096/2020 provenientes da Associação dos Magistrados do Trabalho da Sétima Região (AMATRA VII) (documento 130), da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região (documento 133), do Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho (SINDISSÉTIMA) (documento 136) e da Corregedoria Regional (documento 146),

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Regulamentar o “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos e limites da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e desta resolução.

**Art. 2º** No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

**§ 1º** Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

**§ 2º** O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal, como as de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos e a de tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

§ 3º Nas diligências digitais, ou eventualmente externas, devem os oficiais de justiça, além do cumprimento do determinado no mandado, solicitar dados de contato dos envolvidos (Cadastro de Pessoa Física (CPF)/ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e-mail, telefones, whatsapp e outros) para facilitar futuras intimações e outros atos, tais como envio de links para audiências virtuais.

§ 4º Os(as) oficiais(las) de justiça avaliadores(as) federais, na execução de mandados, devem utilizar os convênios mantidos pelo Tribunal, bem como, socorrer-se de banco de dados e informações existentes em outros processos, com o intuito de minimizar a realização de diligências externas e racionalizar os trabalhos, cumprindo as ordens judiciais sempre que possível de modo virtual.

**Art. 3º** As unidades jurisdicionais não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

**Parágrafo único.** A existência de processos físicos em uma unidade jurisdicional não impedirá a implementação do “Juízo 100% Digital” em relação aos processos que tramitem eletronicamente.

## **CAPÍTULO II DA ESCOLHA PELO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 4º** A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, mediante a indicação no processo judicial eletrônico (PJe) da opção pelo “Juízo 100% Digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa opção em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

§ 1º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

§ 2º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º Ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º A qualquer tempo, o(a) magistrado(a) poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o(a) magistrado(a) poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 6º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

**Art. 5º** As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

**Art. 6º** Na hipótese de o “Juízo 100% Digital” não abranger todas as unidades jurisdicionais de mesma competência territorial e material, a escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

**Art. 7º** Ainda que as partes não optem pelo “Juízo 100% Digital”, as unidades judiciais estão autorizadas a praticar atos por meios eletrônicos e virtuais, nos termos da Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, desde que observadas as normas regionais acerca da matéria, que continuam em vigor.

### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO NO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 8º** O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021.

**Art. 9º** O atendimento exclusivo de advogados(as) pelos magistrados(as) e pelos(as) servidores(as) lotados no “Juízo 100% Digital” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do artigo 8º desta resolução, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do(a) advogado(a) de ser atendido(a) pelo(a) magistrado(a) será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

§ 3º Haverá tolerância de 10 minutos para comparecimento ao atendimento, devendo o(a) advogado(a) solicitar novo agendamento, caso decorrido esse prazo.

## **CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS E DAS SESSÕES NO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 10.** As audiências e as sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência, nos moldes da regulamentação interna existente. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Tribunal, devendo, para manifestar essa opção, apresentar requerimento ao juízo da causa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data designada para realização da audiência.

**Art. 11.** Na segunda instância, os processos submetidos ao Juízo 100% Digital serão sempre pautados em sessões virtuais de julgamento, observando as regras existentes na regulamentação regional.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o “Juízo 100% Digital” abrangerá inicialmente uma vara-piloto, a ser designada mediante portaria da Presidência, após indicação da Corregedoria Regional.

**Art. 13.** O tribunal acompanhará os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e de celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

**§ 1º** O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de funcionamento da vara-piloto, ocasião em que o Tribunal Pleno deverá decidir pela manutenção, descontinuidade ou pela ampliação, comunicando, em todo caso, a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

**§ 2º** Caso o Tribunal Pleno decida pela ampliação do “Juízo 100% Digital”, as unidades que tiverem interesse manifestado pelo seu titular serão incluídas mediante portaria da Presidência, após a indicação da Corregedoria Regional.

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 15.** Fica revogada a Resolução Normativa TRT7 nº 02, de 05 de fevereiro de 2021.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2022.

**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**  
Presidente do Tribunal